



AO
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL SESC/AP
POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SESC/AP
Sr^a Alana de Andrade Soares
Presidente da CPL Sesc/AP

Senhora Pregoeira,

REF: **PREGÃO PRESENCIAL SESC/AP Nº 20/0006-PG**

EQUINÓCIO LTDA, CNPJ N.º 20.466.806/0001-87, através de seu representante legal, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, vem com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria, de forma tempestiva, apresentar **CONTRA RAZÕES** ao recurso interposto pela licitante F & F EMPREENDIMENTOS - CNPJ nº 10.272.137/0001-59, contra decisão, que de forma categórica e acertadamente aceitou e habilitou a proposta desta recorrida, declarando **VENCEDORA** do referido certame.

DOS FATOS

1. A **RECORRIDA** é uma empresa comprometida com os princípios constitucionais, para tanto, organizou sua proposta plenamente em conformidade ao que rege o edital nº 20/0006-PG.
2. Ação que possibilitou a empresa apresentar seu melhor preço, que após minuciosa análise por essa douta comissão de Licitação, foi aceito, habilitado e declarado **VENCEDORA**, por essa ilustre pregoeira.
3. Entretanto, a **RECORRENTE**, com o simples objetivo de conturbar e prejudicar o bom andamento do processo, interpôs recurso contra decisão da ilustre pregoeira, distorcido da realidade e da legislação vigente, ensejando com isso retardamento na finalização do processo.
4. Fato é que a empresa **RECORRENTE** com argumentos totalmente infundados tenta mudar a acertada decisão do pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a empresa **RECORRIDA**, uma vez que atendemos todas as regras do edital, e que eram de pleno conhecimento dos licitantes.

5. Sustenta ainda a RECORRENTE que a decisão do pregoeira foi equivocada e que a referida decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie.
6. Da tempestividade – a recorrida informa a tempestividade da contrarrazão, uma vez que recebeu o comunicado através do e-mail encaminhado no dia 26 de agosto de 2020 às 10:07 **hs**.
7. É necessário ficar claro que, se no curso do procedimento licitatório for necessário que a comissão de licitação esclareça dúvidas ou saneie falhas formais afetas ao conteúdo da proposta ou da documentação de habilitação, isto poderá ser feito, o ônus decorrente da preclusão em relação a prática desses atos será exclusivamente arcado pelo licitante, inclusive podendo diligenciar sobre o assunto. (Decreto federal 5.450/2005)

Das razões do recurso:

1. Sub item 5.4.1 – Na planilha deverá conter a indicação do sindicato da categoria e juntada de convenção coletiva de trabalho e a data base da categoria.
2. Sub modulo 2.2 do modulo 2 da planilha de custos.
3. Da vinculação da CCT ao instrumento convocatório.

Vale destacar que a recorrida não recebeu nenhum e-mail informando que havia motivada manifestação de impor recurso contra a decisão da comissão de licitação por qualquer empresa participante do certame quando do comunicado de aceite, habilitado e declarado vencedor do certame. Uma vez que em concordância com a Lei 10520/2002 artigo 4º inciso XX as modalidades de Pregão Eletrônico e Presencial, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto a sua intenção de recorrer, importará na decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

“XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; “(Lei 10520/2002)

O edital de convocação, neste caso seria o instrumento de vinculação, tal referencia está prescrita no item 9.4 do edital de convocação.

“9.4. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto da licitação pelo Presidente do Sesc ao vencedor”.

Assim, solicitamos que todas as inconsistências sejam instrumento de análise por parte da comissão de licitação.

CONTRA RAZOES

Ilustre Pregoeira e comissão de licitação, preliminarmente cumpre esclarecer que o edital de licitação em seu item 4, sub item 4.1.1 assim diz:

“A licitante que se fizer representar por procurador não sócio ou, se sócio, sem poderes de administração, este deverá identificar-se exibindo a copia e original de carteira de identidade ou outro documento oficial de identificação e será o único com condições de intervir no procedimento licitatório respondendo, assim, para todos os fins, pela pessoa jurídica que represente, devendo estar munido de carta de credenciamento (anexoIII) ou procuração, com firma reconhecida, juntamente com original do estatuto ou contrato social de constituição da empresa sua ultima alteração, e/ou alterações consolidadas, registrado na junta comercial ou no órgão competente.” (grifo nosso)

1. Diante disso, e conforme consta nos autos do processo pregão presencial 20/0006-PG, o representante legal da recorrente para todos os fins previsto no ato convocatório é o senhor CELSON PEIXOTO BASTOS, que apresentou carta de credenciamento, portanto o único a intervir pela pessoa jurídica F&F empreendimentos na licitação em comento.
2. Nesse sentido, o recurso administrativo impetrado pela recorrente em tempo algum poderia ser assinado por pessoa diferente daquela credenciada, sob pena, de descumprimento claro as regras do edital. Sub item 4.1.1.
3. Ora se o referido documento foi apresentado por pessoa descredenciada a participar do certame, sequer merece ser acolhido, nem tampouco submetido a julgamento, pois fere de morte o instrumento convocatório.
4. Porém, se vossa senhoria entender de forma diferente, o que não se acredita que aconteça, e admitir o recurso da recorrente, esclareceremos os pontos questionados pela recorrente com fundamentos que a seguir expomos.

QUESTIONAMENTOS DA RECORRENTE:

5. 1. Sub item 5.4.1 – Na planilha deverá conter a indicação do sindicato da categoria e juntada de convenção coletiva de trabalho e a data base da categoria.

Nos causa perplexidade que a recorrente mencione em seu recurso que esta recorrida não apresentou em sua planilha a convenção coletiva de trabalho e não indicou o sindicato da categoria, basta uma simples verificação nos autos do processo para que vossa senhoria encontre a CCT/2020 de numero 003 junto com a proposta apresentada, bem como, consta a indicação clara da representatividade sindical em planilha de custos, portanto este questionamento da recorrente não procede e totalmente fora da realidade.

Destacamos ainda o item 5.4.2 do edital de convocação que trás a seguinte afirmação:

5.4.2. Caso seja identificados erros na Planilha apresentada e está puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, será oportunizado a licitante realizar os ajustes necessários, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação formal do Pregoeiro.

Como podemos perceber caso o alegado pela recorrente tivesse ocorrido caberia a comissão de licitação solicitar a correção necessária para sanar tal falha.

Cita-se ainda o doutrinador Marçal Justen Filho, onde também entende que:

“não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga a adoção de formalismo irracional.”

Neste contexto não roga duvida que a recorrida cumpriu na integra os ritos editalícios, ação que possibilitou ao ato de ser declarada vencedora do certame.

2.Sub modulo 2.2 do modulo 2 da planilha de custos.

Afirma a recorrente em sua peça recursal que a recorrida não comprovou porque apresentou o índice de 1,5% do SAT – Seguro Acidente do Trabalho e que deveria ter apresentado a consulta FAP-WEB, como forma de comprovação.

Senhora pregoeira, em uma busca com recurso inclusive de LUPA no edital de licitação não conseguimos encontrar esta obrigatoriedade de juntar o FAP-WEB citado pela



recorrente, na apresentação da proposta e planilha de custo e formação de preço. Diante da falta de embasamento editalício não existe a necessidade de apresentar tal documento junto com a proposta e planilha de custo e formação de preço, uma vez que não há esta previsão.

Neste momento vale lembrar que o edital é a lei interna da licitação. Esta frase do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles se harmoniza com o princípio da vinculação ao edital, pelo qual a Administração e as empresas licitantes se subordinam aos termos do instrumento convocatório e às disposições da minuta contratual que o acompanha obrigatoriamente. Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, no Acórdão do TCU de nº 963/2004, entendeu que:

“(…) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”

3. Da vinculação da CCT ao instrumento convocatório.

Novamente neste questionamento, a recorrente de forma equivocada, tenta induzir a ilustre pregoeira ao erro, tentando vincular a convenção coletiva de trabalho ou instrumento normativo da categoria diretamente ao ato convocatório (edital), alertamos que, a Convenção coletiva de trabalho é um instrumento balizador e de forma alguma esta diretamente vinculada ao edital, para isso basta verificar o preâmbulo do edital de licitação, vejamos:

O Serviço Social do Comércio – Departamento Regional no Estado do Amapá, com sede na Rua Jovino Dinoá, nº 4311, Macapá/AP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.593.251/0001-15, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, designada pela Portaria “N” SESC nº 081/2020 torna público que realizará processo licitatório, sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos, modificado e consolidado pela Resolução nº 1252/2012 de 06 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União, em 26 de julho de 2012, e pelas condições e exigências constantes do presente Edital. Ressaltando-se que o processo decorrente não é regido pela Lei nº

8.666/1993 (licitações e contratos da Administração Pública) ou outra norma similar, exceto pelas aqui referenciadas. (grifo nosso).

Com alicerce na citação acima fica claro que a CCT não está vinculada de forma alguma ao ato convocatório como a recorrente busca afirmar de forma leviana, uma vez que o preâmbulo do edital, já informa que a presente licitação não é regido pela Lei nº 8.666/1993 (licitações e contratos da Administração Pública) ou outra norma similar, neste ultimo o acordo coletivo ou qualquer outra legislação diferente da Resolução nº 1252/2012.

Em relação a não comprovação de filiação ao sindicato da categoria, o edital não exige tal comprovação, e nem poderia, sob pena de está indo de encontro a reforma trabalhista recém promulgada, e até as decisões da Suprema Corte Federal, com julgados desobrigando a filiação a entidades representativas de classe. Para tanto o edital também não orienta nenhum participante que não comprove sua associação ao sindicato ou que tenha firmado acordo informar em sua planilha de custo e formação de preço o aditivo de 10% sobre o salário base da categoria.

Neste contexto vale apresentar o Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU que, em suma, conclui pela ilegalidade acerca da estipulação em Convenção Coletiva de Trabalho do custeio de Plano de Saúde com oneração exclusiva da Administração Pública tomadora do serviço, e beneficiando apenas à categoria de empregados terceirizados desta. O referido Parecer foi objeto de reanálise pela Câmara Permanente Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União que exarou o Parecer n. 00004/2017/CPLC/PGF/AGU, ratificando o entendimento anterior, conforme pode ser constatado nos trechos abaixo transcritos:

[...] Na espécie, além de se tratar de um custo reputado ilegal, não sendo o benefício do plano de saúde obrigatório e indispensável à contratação dos empregados, nos termos da própria CCT, não se mostra possível à Administração, conseqüentemente, contemplá-lo na composição dos custos mínimos obrigatórios da planilha estimativa da licitação.

Senão vejamos o que integra a resolução 1252/2012 em seu artigo 2º:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

EQUINÓCIO

equinocioamapa@gmail.com

Mais alem os entendimentos do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, tais como veremos a abaixo:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 2º da lei de licitações SESC:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Neste contexto comissão de licitação não resta duvida que o inconformismo da recorrente tem como objetivo confundir vossa impessoalidade quando do julgamento da proposta da recorrida, provocando assim um certo embaraço.

Em relação ao PAT – a recorrente destaca que a empresa fez o desconto de forma indevida, contrariando a CCT/2020. No entanto como foi explanado em momento anterior, e tecnicamente apresentado no termo de abertura do edital 20/0006-PG, onde a contratante afirma:

“**PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos, modificado e consolidado pela Resolução nº 1252/2012[...], e pelas condições e exigências constantes do presente Edital. Ressaltando-se que o processo decorrente *não é regido pela Lei nº 8.666/1993 (licitações e contratos da Administração Pública) ou outra norma similar*, exceto pelas aqui referenciadas.

Com base na afirmação acima a empresa aplicou o percentual de 15 % uma vez que faz parte do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Para tanto como não há exigência de comprovação do referido documento no edital e termo de referencia

e nem incluso na relação de documentos de habilitação, a empresa não o apresentou. Outrora poderia a comissão de licitação solicitar diligência para a comprovação do ato.

Valem lembrar que o **Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)** foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que priorizam o atendimento aos trabalhadores de baixa renda, isto é, aqueles que ganham até cinco salários mínimos mensais. Este Programa, estruturado na parceria entre Governo, empresa e trabalhador, tem como unidade gestora o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Lembramos ainda que com a publicação da Lei nº 8.860/94, que acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 458 da CLT, autorizou-se ao empregador, quando do fornecimento da utilidade da espécie alimentação, descontar até o limite de 20%, dos salários dos empregados beneficiados. Ação essa realizada pela recorrida no limite de 15% uma vez que faz jus ao que prescreve a referida legislação.

Para tanto vale acrescentar, o Acórdão 1990/2009 do TCU que afirma:

“constituem responsabilidade da contratada os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentados na planilha de formação de preços.”

Também, destaca-se o art. 23 da Instrução Normativa nº02/2008, onde trata que:

“A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Prosseguindo, o Acórdão 10.604/2011 da 2ª Câmara do TCU, diz no item 6.11 que O ônus inerente a qualquer impropriedade e omissão na planilha de custos e formação de preços deverá ser obrigatoriamente arcado pela proponente vencedora do certame, conforme entendimento fixado no Acórdão 1.791/2006 - Plenário: 39. A simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta por lei, a seguir. Sendo assim, a empresa, se declarada vencedora, teria que arcar com os custos necessários para a contribuição correta do FGTS,

responsabilizando-se pelo preço anteriormente cotado, logo a Administração não seria prejudicada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Presidente e comissão, diante de todos os apresentados acima, solicitamos o indeferimento do recurso apresentado pela recorrente. Vista que o principal objetivo é tumultua o processo licitatório.

Lembramos ainda que a pessoa que formalizou o recurso não poderia ter realizado tal feito, pois não encontra-se habilitado no certame. Destaco na oportunidade que o representante legal para o referido ato seria o senhor CLEISON PEIXOTO BASTO. Talvez algumas das distorções apresentado pelo senhor HELIELTON FONSECA DE FARIAS deixasse de ser apresentada, caso o mesmo o representante e tivesse participando do certame na íntegra.

Comissão e presidente o manifesto através do senhor HELIELTON FONSECA DE FARIAS, deixa claro que o senhor CLEISON PEIXOTO BASTO não possuía razões para impor recurso algum.

Por fim, solicitamos a conclusão do processo licitatório declarando definitivamente a empresa EQUINÓCIO LTDA VENCEDORA DO CERTAME e negando provimento do recurso apresentado pela empresa H Fonseca de Farias EIRELI, e que seja tomada as medidas necessárias para a garantia de direito.

Macapá/AP: 27 de Agosto de 2020.



Adm. Orivaldo Ferreira Martins
Diretor Administrativo

